



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.995,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 287/24 13653

Exonera o Brigadeiro Daniel Raimundo Savihemba do cargo de 2.º Comandante do Mecanismo de Verificação *Ad Hoc* para a Pacificação da Região Leste da República Democrática do Congo.

Decreto Presidencial n.º 288/24 13654

Exonera Lúcio Gonçalves Amaral do cargo de Secretário de Estado para a Protecção dos Objectivos Estratégicos.

Decreto Presidencial n.º 289/24 13655

Exonera Mara Regina da Silva Baptista Domingos Quiosa do cargo de Governadora da Província do Cuanza-Sul.

Decreto Presidencial n.º 290/24 13656

Nomeia o Brigadeiro Daniel Raimundo Savihemba para o cargo de Comandante do Mecanismo de Verificação *Ad Hoc* para a Pacificação da Região Leste da República Democrática do Congo.

Decreto Presidencial n.º 291/24 13657

Nomeia Narciso Damásio dos Santos Benedito para o cargo de Governador da Província do Cuanza-Sul.

Decreto Presidencial n.º 292/24 13658

Nomeia Lúcio Gonçalves Amaral para o cargo de Governador da Província do Cuando, José Martins para o cargo de Governador da Província do Cubango, Auzílio de Oliveira Martins Jacob para o cargo de Governador da Província do Icolo e Bengo e Crispiniano Vivaldino Evaristo dos Santos para o cargo de Governador da Província do Moxico-Leste.

Despacho Presidencial n.º 304/24 13659

Delega poderes ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar do Presidente da República para conferir posse ao Brigadeiro Daniel Raimundo Savihemba, nomeado para o cargo de Comandante do Mecanismo de Verificação *Ad Hoc* para a Pacificação da Região Leste da República Democrática do Congo.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 235/24 de 20 de Dezembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 281-A/24, de 9 de Dezembro, rectificado conforme Rectificação n.º 10-A/24, de 18 de Dezembro, dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil, aprova a emissão de novas séries de *Eurobonds* nos mercados internacionais como colateral para as operações que permitam captar financiamento até ao limite de USD 1 500 000 000,00 (mil e quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

Considerando a autorização concedida pelo mesmo Decreto Presidencial (conforme a respectiva Rectificação) à Ministra das Finanças para estabelecer, por meio de acto próprio, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas pelo supra-referido Decreto Presidencial;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com os artigos 1.º a 4.º do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e de acordo com os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e a alínea t) do artigo 4.º e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 92/24, de 16 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Condições complementares e específicas)

A emissão de Títulos de Dívida Soberana «*Eurobonds*», autorizada pelo Decreto Presidencial n.º 281-A/24, de 9 de Dezembro, conforme rectificado pela Rectificação n.º 10-A/24, de 18 de Dezembro, dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, obedece às seguintes condições complementares e específicas:

Emitente	República de Angola
Notação de Risco Prevista	Moody's: B3 S&P: B-
Data da Transacção	20 de Dezembro de 2024
Data da Liquidação	27 de Dezembro de 2024
Data de Maturidade	27 de Dezembro de 2030
Cupão	USD [54.75] por valor calculado
Primeira data de Pagamento de Juros	27 de Junho de 2025
Datas de Pagamento dos Juros	[27] Dezembro e [27] Junho de cada ano, a partir de [27] Junho de 2025, até e incluindo a Data de Vencimento Final
Preço de Emissão	100%
Benchmark do Tesouro	UST 3.750 31-12-2030
Preço do Benchmark do Tesouro	96.367
Margem para o Benchmark	+650.6 bps
Yield da maturidade	4.444%

Emitente	República de Angola
Resgate	Ao par na data da maturidade
Estado	Sénior
Forma dos Títulos	Títulos Globais Registados
Compensação	Regulation S (Euroclear and Clearstream, Luxemburgo)
Cotação	Bolsa de Valores de Londres
Finalidade	Os Títulos estão a ser emitidos em ligação com uma transacção de financiamento de swap de retorno total
Lei Aplicável	Lei inglesa
Denominações	USD 200.000,00 e múltiplos integrais de USD 1.000,00 em excesso do mesmo

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2024.

A Ministra, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

(24-0477-A-MIA)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 6/24 de 20 de Dezembro

Havendo a necessidade de se definir os requisitos para a constituição de Instituições Financeiras e Microfinanças, torna-se necessária a revisão do Aviso n.º 11/22, de 29 de Março, sobre Requisitos e Procedimentos para a Autorização de Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias;

Nos termos das disposições do artigo 36.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, dos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 40/20, de 16 de Dezembro — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, combinadas com as alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 31.º e o n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente Aviso estabelece os requisitos e procedimentos para a constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- a) Casas de Câmbio;
- b) Instituições de Moeda Electrónica;
- c) Instituições Financeiras de Microfinanças;
- d) Sociedades de Cessão Financeira;
- e) Sociedades de Garantias de Crédito;
- f) Sociedades de Locação Financeira;
- g) Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios;
- h) Sociedades Operadoras de Sistemas de Pagamentos, Compensação ou Câmara de Compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola; e
- i) Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento.

ARTIGO 2.º (Autorização de constituição)

1. A constituição das Instituições Financeiras Não Bancárias, previstas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Aviso, depende da prévia autorização do Banco Nacional de Angola.